

Ccent. 62/2024

Agenda Apelativa*Oxy Capital*Guerreiro Guerra / STAR Foods

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/10/2024

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 62/2024 – Agenda Apelativa*Oxy Capital*Guerreiro Guerra / STAR Foods

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 24 de setembro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela AGENDA APELATIVA, S.A. (“Agenda Apelativa”) da totalidade do capital social da sociedade STAR FOODS, S.A. (“STAR FOODS” ou “SF”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Agenda Apelativa** – Sociedade de prestação de serviços de consultoria, gestão, planeamento estratégico e investimento em sociedades comerciais. É conjuntamente controlada pelo Fundo Mercúrio, Fundo de Capital de Risco Fechado – Compartimento 1 (“**Fundo Mercúrio**”), gerido pela sua entidade gestora Oxy Capital – SGOIC, S.A. (“Oxy Capital”) e pela GUERREIRO GUERRA SGPS, LDA. (“SGPS”).

Note-se que esta última sociedade, a SGPS, que detém participações sociais nas sociedades Colossal Yard e Guerra & Bras, Lda., é detida pelo Sr. Rui Guerra que, por sua vez, controla a RTDC – Receita Tradicional de Bifanas de Vendas Novas, Lda. (“RTDC”), sociedade dedicada ao setor da restauração.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2023, a Oxy Capital realizou cerca de € [**>100**] milhões em Portugal, enquanto a Guerreiro Guerra realizou cerca de € [**<5**] milhões, em território nacional.¹

- **STAR FOODS** – Empresa que desenvolve a sua atividade no setor da restauração informal, na forma de comércio de sandes, sopas e outros produtos alimentares. É atualmente controlada pela Entrega Imediata, SGPS, S.A.² que, por sua vez, integra o Fundo de Capital de Risco Fechado Explorer II.³

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência a Adquirida realizou, em 2023, cerca de € [**>5**] milhões em Portugal.

¹ A Agenda Apelativa é uma sociedade recentemente constituída pelo que, em 2023, não dispõe de volume de negócios.

² A operação projetada prevê igualmente [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio**].

³ A Oxy Capital pretende [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio**].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Atendendo a que a Star Foods exerce atividade no setor da restauração informal — na forma de comércio de sandes, sopas e outros produtos alimentares — e tendo em conta a prática decisória nacional e da União Europeia⁴, a Notificante propõe que se considere como mercado relevante o mercado da restauração informal em território nacional.
5. Recorde-se que a AdC já teve oportunidade de analisar este mercado, designadamente aquando da aquisição da Companhia das Sandes (antiga designação da StarFoods) pelo Fundo Explorer II⁵.
6. De acordo com a informação disponibilizada e afigurando-se não existir qualquer dado objetivo que justifique uma alteração da delimitação de mercado então adotada, a AdC considera poder aceitar a delimitação de mercado tal como proposta pela Notificante.^{6 7}
7. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, a dimensão global do mercado relevante em causa em Portugal, em 2023, correspondeu a cerca de € [**<2 000**] milhões, pelo que as quotas de mercado da Notificante e da Adquirida são de [**0-5**]% e [**0-5**]%, respetivamente, o que afasta qualquer preocupação jusconcorrencial.
8. Conclui-se, portanto, que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

⁴ Cfr. caso Comp/M.4220 *Food Service Project/Telepizza* e decisões relativas aos processos Ccent. 58/2008 – Fundo Explorer/Companhia das Sandes, Ccent. 44/2020 – Sonae MC/Go Well e Ccent. 63/2016 – Sonae MC*Imospel/Go Well.

⁵ Cfr. Ccent. 58/2008 – Fundo Explorer/Companhia das Sandes.

⁶ A AdC tem entendido que este mercado inclui os restaurantes de serviço rápido (*fast food*), cadeias de restaurantes informais, restaurantes informais independentes, pizzarias, cafés, “*coffee shops*”, casas de sandes (“*sandwich bars*”), bem como restaurantes “*take-away*” e de entrega ao domicílio.

⁷ O mercado dos restaurantes informais tem sido considerado um mercado distinto do mercado da restauração formal, atentas as suas características como o seu rápido serviço, preço baixo e disponibilidade e uniformidade de produtos e menus. São ainda considerados informais por se localizarem em zonas de intensa atividade comercial (centros comerciais e de negócio e zonas de comércio tradicional, onde existe uma elevada rotatividade de pessoas) e por serem aptos a oferecer o mesmo tipo de refeições a qualquer hora do dia, sem obedecer ao horário de funcionamento correspondente aos períodos tradicionais das refeições. Cfr. Ccent. 63/2016 – Sonae MC*Imospel/Go Well.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

9. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
10. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).
11. A Cláusula 15 do Acordo de Investimento e Parassocial consagra uma obrigação de exclusividade⁸ e uma obrigação de não concorrência sobre o Sr. Rui Guerra (Key Person), que a Notificante entende serem necessárias e estarem diretamente relacionadas com a Transação.
12. A Cláusula 15.1 do Acordo de Investimento e Parassocial estabelece que “[**CONFIDENCIAL – matéria contratual**]⁹ [**CONFIDENCIAL – matéria contratual**] .
13. Nos termos [**CONFIDENCIAL – matéria contratual**].
14. Em acréscimo, durante o período referido no número anterior, o Key Person obriga-se a:
Não desenvolver, [**CONFIDENCIAL – matéria contratual**]; abster-se [**CONFIDENCIAL – matéria contratual**]; e abster-se [**CONFIDENCIAL – matéria contratual**].
15. Tendo presente que:
 - (i) a Agenda Apelativa é uma empresa veículo criada para o efeito do negócio projetado, sendo efetivamente a SGPS e o Fundo Mercúrio que irão controlar, em conjunto, a Star Foods;¹⁰
 - (ii) o Sr. Rui Guerra, que controla uma das empresas-mãe, a SGPS,¹¹ [**CONFIDENCIAL – matéria contratual**];
 - (iii) que a empresa-mãe [**CONFIDENCIAL – informação relativa ao investimento**], considera-se que as obrigações de exclusividade, de não solicitação/angariação e de não concorrência são apenas parcialmente consideradas como restrições diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada¹², uma vez que visam proteger os interesses das empresas-mãe na Star Foods contra atos de concorrência facilitados, nomeadamente pelo acesso privilegiado da empresa-mãe SGPS (através do seu acionista

⁸ Que, na prática, se traduz numa obrigação de não concorrência.

⁹ O Sr. Rui Guerra, que [**CONFIDENCIAL – estrutura da sociedade**].

¹⁰ E também a RTDC, em resultado do [**CONFIDENCIAL – matéria contratual**].

¹¹ Juntamente [**CONFIDENCIAL – matéria contratual**].

¹² As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos seguintes não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

de controlo, Sr. Rui Guerra) ao saber fazer e ao good will por via da gestão direta na empresa comum.¹³

16. Nesta medida, as obrigações de exclusividade, de não solicitação/angariação e de não concorrência em causa estão apenas cobertas pela presente decisão:
- a) enquanto durar o controlo conjunto sobre a Star Foods, ou até ao fim do 3.º ano sobre a implementação da operação em caso de cessação desse controlo antes de decorridos os referidos 3 anos;
 - b) vinculando o Key Person e as pessoas em relação de grupo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência; e
 - c) no que respeita a atividades ou entidades concorrentes da Adquirida, à data da celebração do Contrato de aquisição da Star Foods, em território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência;
 - d) na estrita medida em não impeçam o Key Person de adquirir ou manter ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não lhe confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹³ Comunicação, § 36.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 25 de outubro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.